



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 21

Brasília, 10 de março de 2014.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2014 PROCESSOS: 136/2014.

Senhores Licitantes,

Em atenção à solicitação de esclarecimento formulada pelo GRUPO SANTA HELENA, a Pregoeira apresenta as seguintes informações:

Pergunta 1:

Diante das disposições contidas no art. 93 e seguintes da Lei 8.213/1991 e demais regulamentações, as licitantes deverão considerar em suas planilhas a cota de PCDs estabelecida na legislação. Caso a empresa seja sagrada vencedora poderá contratar funcionários de acordo com a lei referida?

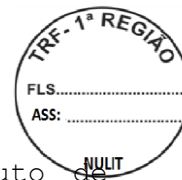
Resposta:

Não está correto o entendimento, considerando que a contratação em questão abrange apenas 14 empregados. Diferente do que determina o art. 93 da Lei 8213/91, a seguir transcrito:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só



poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Atenciosamente,

Edileusa Vidal dos Santos
Pregoeira

